

# Regime Jurídico das IPSS

## Alterações 2014

O atual regime jurídico das IPSS – *Instituições Particulares de Solidariedade Social*, consta do DL n.º 119/83 de 25.02 (alterado pelos DLs n.ºs 9/85 de 9.01, 89/85 de 1.04, 402/85 de 1.10, e 29/86 de 19.02).

Recentemente foi publicado um diploma, com vigência desde 15.11, que procedeu a nova alteração do supracitado estatuto, e que, em síntese engloba (DL n.º 172-A/2014 de 14.11):

- Reformulação da definição de IPSS, destacando-se o facto de a sua atuação dever ser pautada pelo cumprimento dos princípios orientadores da economia social, definidos na Lei de Bases da Economia Social (Lei n.º 30/2013 de 8 de maio).
- Clara separação entre os fins principais e instrumentais.
- Introdução de normas que possibilitam um controlo mais efetivo dos titulares dos órgãos de administração e fiscalização.
- Limitação dos mandatos dos presidentes das instituições ou cargos equiparados a três mandatos consecutivos.
- Regras mais claras para a concretização da autonomia financeira e orçamental, bem como para o seu equilíbrio técnico e financeiro.

O citado diploma introduziu alguns ajustamentos sistemáticos, alterando a denominação de secções e artigos, e fixou o prazo de um ano, após a sua entrada em vigor, para a adequação dos estatutos, por deliberação da assembleia geral, com maioria simples, sob pena da perda da qualificação como instituições particulares de solidariedade social e o respetivo registo ser cancelado.

Por outro lado, com a extinção da respetiva figura jurídica, associação de voluntários de ação social, passa a ser qualificada como associação de solidariedade social.

Vejamos, em detalhe, o conjunto das modificações operadas.

## I. Questões Comuns

### 1. Definição

No *artº 1º*, estabelece-se apenas a matéria atinente ao conceito de IPSS, sendo autonomizado um normativo específico para as atividades permitidas, identificadas, em substância com o anteriormente regulado.

Nestes termos, fica definido que essas instituições são pessoas coletivas, sem finalidade lucrativa, constituídas exclusivamente por iniciativa de particulares, com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de justiça e de solidariedade, contribuindo para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos, desde que não sejam administradas pelo Estado ou por outro organismo público.

É, ainda, consignado o dever de respeito pelos princípios orientadores da economia social, bem como pelo regime previsto no estatuto, o qual se aplicará, subsidiariamente às IPSS com regime especial, tais como as fundações e as associações mutualistas.

### 2. Atividades

São introduzidos dois artigos, no que concerne às atividades a prosseguir, antes inseridas no *artº 1*, e globalmente reformuladas ( *artº 1º-A e 1º-B* ).

Quanto às atividades principais ( *artº 1º-A* ), estatui-se que os objetivos das IPSS concretizam-se mediante a concessão de bens, prestação de serviços e de outras iniciativas de promoção do bem-estar e qualidade de vida das pessoas, famílias e comunidades, nomeadamente nos seguintes domínios: apoio à infância e juventude, incluindo as crianças e jovens em perigo; apoio à família; apoio às pessoas idosas; apoio às pessoas com deficiência e incapacidade; apoio à integração social e comunitária; proteção social dos cidadãos nas eventualidades da doença, velhice, invalidez e morte, bem como em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho; prevenção, promoção e proteção da saúde, nomeadamente através da prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação e assistência medicamentosa; educação e formação profissional dos cidadãos; resolução dos problemas habitacionais das populações; outras respostas sociais, desde que contribuam para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos.

Quanto aos fins secundários, (*artº 1º-B*) mantém-se a possibilidade de prossecução de outros fins não lucrativos, desde que esses fins sejam compatíveis com os fins principais, ampliando-se, porém, o objeto no sentido do desenvolvimento de atividades de natureza instrumental relativamente aos fins não lucrativos, ainda que prosseguidos por outras entidades por elas criadas, mesmo que em parceria e cujos resultados económicos contribuam exclusivamente para o financiamento da concretização daqueles fins.

Inclui-se, ainda, a não aplicabilidade do estatuto em tudo o que diga respeito exclusivamente aos fins secundários e às atividades instrumentais desenvolvidas, sendo que tal facto não prejudica a competência dos serviços com funções de fiscalização ou de inspeção para a verificação da natureza secundária ou instrumental das atividades desenvolvidas e para a aplicação do regime contraordenacional adequado ao efeito.

### **3. Formas Jurídicas**

A redação anterior incluía entre as espécies jurídicas, as associações de solidariedade social, as associações de voluntários de ação social, as associações de socorros mútuos, as fundações de solidariedade social, e as irmandades da misericórdia.

Foi eliminada a referência às associações de voluntários de ação social, sendo que se acrescentou a designação associações mutualistas ou de socorros mútuos, mais rigorosa (*artº 2.1*).

Como elemento novo, fica estabelecido que, além das formas referidas, podem as instituições, nos termos da Concordata celebrada entre a Santa Sé e a República Portuguesa em 18 de maio de 2004, assumir a forma de Institutos de Organizações ou Instituições da Igreja Católica, designadamente Centros Sociais Paroquiais e Caritas Diocesanas e Paroquiais (*artº 2.2*)

### **4. Autonomia**

No que toca ao princípio da autonomia das IPSS (*artº 3º*), mantém-se a liberdade de organização interna, sendo reformulado o conceito de liberdade de atuação, no sentido do respeito da identidade das instituições e na aceitação de que, salvaguardado o cumprimento da legislação aplicável, exercem as suas atividades por direito próprio e inspiradas no respetivo quadro axiológico.

## **5. Apoio Público**

Relativamente ao apoio público, mantém-se a possibilidade de acordos de cooperação, sendo, no entanto, acrescentado um novo *artº 4º-A*, especificando que as instituições ficam obrigadas ao cumprimento das cláusulas dos acordos de cooperação que vierem a celebrar com o Estado.

## **6. Intercooperação**

Integra matéria nova (*artº 4º-B*), prevendo que as IPSS possam estabelecer entre si formas de cooperação que visem, designadamente, a utilização comum de serviços ou equipamentos e o desenvolvimento de ações de solidariedade social, de responsabilidade igualmente comum ou em regime de complementaridade, sendo que a cooperação se concretiza por iniciativa das instituições ou por intermédio das organizações de uniões, federações ou confederações.

## **7. Registo/Utilidade Pública**

Ao contrário do disposto no regime anterior, está prevista (*artº 7º*) a obrigatoriedade do registo efetuado nos termos regulamentados.

Em sequência dessa obrigação, é aperfeiçoada a redação do *artº 8º*, mantendo-se a aquisição automática, *ope legis*, da natureza de pessoa coletiva de utilidade pública, das IPSS registadas.

## **8. Estatutos**

As menções estatutárias obrigatórias (*artº 10º*) sofrem ligeiras alterações, no que atina à inclusão da forma jurídica adotada, à denominação dos órgãos, sua composição e forma de designar os respetivos membros, e às competências e regras de funcionamento (*al. e/f*).

## **9. Órgão de Administração**

É clarificada a competência do órgão de administração, no sentido de assegurar a organização e o funcionamento dos serviços e equipamentos, nomeadamente elaborando os regulamentos internos que se mostrem adequados e promovendo a organização e elaboração da contabilidade, nos termos da lei (*artº 13.1.c*).

Em matéria de representação, insere-se nova redação, fixando-se que as funções de representação podem ser atribuídas pelos estatutos a outro órgão ou a algum dos seus titulares, podendo o órgão de administração delegar poderes de representação e administração para a prática de certos atos ou de certas categorias de atos em qualquer dos seus membros, em profissionais qualificados ao serviço da instituição, ou em mandatários (*artº 13.2.3*).

## **10. Órgão de Fiscalização**

As competências do órgão de fiscalização são objeto de reformulação global, mantendo, no entanto, a configuração da substância anteriormente vigente, referindo-se que compete ao órgão de fiscalização o controlo e fiscalização da instituição, podendo, nesse âmbito, efetuar aos restantes órgãos as recomendações que entenda adequadas com vista ao cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos, e designadamente: fiscalizar o órgão de administração da instituição, podendo, para o efeito, consultar a documentação necessária; dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, bem como sobre o programa de ação e orçamento para o ano seguinte; dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos submetam à sua apreciação; verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos.

Acrescenta-se que os membros do órgão de fiscalização podem assistir às reuniões do órgão de administração quando para tal forem convocados pelo presidente deste órgão, e que, sem prejuízo do disposto na lei, pode o órgão fiscalizador ser integrado ou assessorado por um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, sempre que o movimento financeiro da instituição o justifique (*artº 14º*).

## **11. Contas do Exercício**

Introduzido novo artigo, estabelecendo regras respeitantes à contabilidade das IPSS. Assim, nota-se que as contas do exercício das instituições obedecem ao regime da normalização contabilística para as entidades do setor não lucrativo legalmente aplicável e são aprovadas pelos respetivos órgãos nos termos estatutários, devendo ser publicitadas obrigatoriamente no sítio institucional eletrónico da instituição até 31 de maio do ano seguinte a que dizem respeito, e apresentadas, dentro dos prazos estabelecidos, ao órgão competente para a verificação da sua legalidade, para ulterior comunicação às entidades competentes (*artº 14º-A*).

## **12. Composição dos Órgãos**

Ao contrário da disposição antes vigente, que permitia, em princípio, a constituição dos órgãos sociais por associados, por fundadores ou pessoas por eles designados, o regime alterado prevê que os órgãos de administração e de fiscalização não podem ser constituídos maioritariamente por trabalhadores da instituição, não podendo exercer o cargo de presidente do órgão de fiscalização os trabalhadores da instituição» (*artº 15º*).

## **13. Incompatibilidades**

A matéria constante do anterior *artº15.2*, é autonomizada para um novo *artº 15º-A*, com a epígrafe «*Incompatibilidade*», referindo que nenhum titular do órgão de administração pode ser simultaneamente titular de órgão de fiscalização e ou da mesa da assembleia geral, redação similar à anterior.

## **14. Funcionamento dos Órgãos Administrativo e Fiscalizador**

No que se refere ao funcionamento dos órgãos administrativo e fiscalizador mantém-se o regime anterior, com ligeiras modificações.

Porém, inclui-se, como novidade a referência à nulidade do voto de um membro sobre assunto que diretamente lhe diga respeito e no qual seja interessado, bem como o seu cônjuge, pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges e respetivos ascendentes e

descendentes, bem como qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral (*artº 17.5*).

## **15. Condições de Exercício do Mandato**

Mantém-se a regra da gratuidade do exercício dos mandatos e a possibilidade de remuneração, desde que permitida pelos estatutos, em resultado do movimento financeiro ou a complexidade da administração das instituições que exijam a presença prolongada de um ou mais titulares dos órgãos de administração.

São, porém, acrescentadas regras sobre a matéria. Com efeito, a remuneração não pode exceder quatro vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS) ou, no caso das fundações de solidariedade social, pôr em causa o cumprimento do disposto na lei -quadro das fundações, no respeitante ao limite de despesas próprias. Acresce que não há lugar à remuneração dos titulares dos órgãos de administração sempre que se verifique, por via de auditoria determinada pelo membro do governo responsável pela área da segurança social, que a instituição apresenta cumulativamente dois dos seguintes rácios: solvabilidade inferior a 50 %; endividamento global superior a 150 %; autonomia financeira inferior a 25 %; rendibilidade líquida da atividade negativa, nos três últimos anos económicos (*artº 18.2.3*).

## **16. Responsabilidade dos Titulares dos Órgãos**

Em substituição de critério de responsabilidade geral, fixa-se que as responsabilidades dos titulares dos órgãos são as definidas nos artigos 164.º e 165.º do *Código Civil*, sem prejuízo das definidas nos respetivos estatutos das instituições (*artº 20.1*).

## **17. Elegibilidade**

A epígrafe do *artº 21º*, passa de «*Incapacidades e Impedimentos*» para «*Elegibilidade*», reformulando a sua redação, e estabelecendo-se que são elegíveis para os órgãos sociais das instituições os associados que, cumulativamente: estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos; sejam maiores; tenham, pelo menos, um ano de vida associativa, salvo se os

estatutos exigirem maior prazo, sendo que a sua inobservância desses requisitos determina a nulidade da eleição do candidato em causa (.21.1.2).

## **18. Inelegibilidades**

A presente matéria constava do *artº 21º*, tendo sido objeto de autonomização, com aperfeiçoamentos (*artº 21º-A*).

Assim, os titulares dos órgãos não podem ser reeleitos ou novamente designados se tiverem sido condenados em processo judicial por sentença transitada em julgado, em Portugal ou no estrangeiro, por crime doloso contra o património, abuso de cartão de garantia ou de crédito, usura, insolvência dolosa ou negligente, apropriação ilegítima de bens do setor público ou não lucrativo, falsificação, corrupção e branqueamento de capitais, salvo se, entretanto, tiver ocorrido a extinção da pena.

## **19. Impedimentos**

No mesmo sentido, os impedimentos, anteriormente vertidos no *artº 21º*, são concentrados num novo *artº 21º-B*.

É clarificada a situação de conflito de interesses, especificando que os titulares dos órgãos não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges ou pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes, descendentes ou qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.

É acrescentado um ponto, determinando que os titulares dos órgãos não podem exercer atividade conflituante com a atividade da instituição onde estão inseridos, nem integrar órgãos sociais de entidades conflituantes com os da instituição, ou de participadas desta.

É definida, como situação conflituante, a que implique qualquer interesse num determinado resultado ilegítimo, num serviço ou numa transação efetuada, e obtiver uma vantagem financeira ou benefício de outra natureza que o favoreça.



## 20. Mandatos

Sobre as regras atinentes ao exercício dos mandatos, releva um novo artigo ( *artº 21º-C* ) onde se explicita, sob pena de nulidade, que a duração dos mandatos é de quatro anos, sendo que o presidente da instituição ou cargo equiparado só pode ser eleito para três mandatos consecutivos.

Os titulares dos órgãos mantêm -se em funções até à posse dos novos titulares, e o exercício do mandato só pode ter início após a respetiva tomada de posse.

A posse é dada pelo presidente cessante da mesa da assembleia geral e deve ter lugar até ao 30.º dia posterior ao da eleição.

Caso o presidente cessante da mesa da assembleia geral não confira a posse até àquela data, os titulares eleitos pela assembleia geral entram em exercício independentemente da posse, salvo se a deliberação de eleição tiver sido suspensa por procedimento cautelar.

## 21. Nulidades

Introduz um novo normativo, enunciando o rol de nulidades deliberativas ( *artº 21º-D* ).

Assim, são nulas as deliberações:

- Tomadas por um órgão não convocado, salvo se todos os seus titulares tiverem estado presentes ou representados ou tiverem posteriormente dado, por escrito, o seu assentimento à deliberação ( *não se considera convocado o órgão quando o aviso convocatório seja assinado por quem não tenha essa competência ou quando dele não constem o dia, hora e local da reunião, ou quando reúnam em dia, hora ou local diverso dos constantes do aviso* ).
- Cujo conteúdo contrarie normas legais imperativas.
- Que não estejam integradas e totalmente reproduzidas na respetiva ata.

## **22. Anulabilidade**

As deliberações de qualquer órgão contrárias à lei ou aos estatutos, seja pelo seu objeto, seja em virtude de irregularidades havidas na convocação ou no funcionamento do órgão, são anuláveis, se não forem nulas, nos termos do *artº 21º-D*.

É aperfeiçoada a anterior redação, que se limitava a imputar a anulabilidade ao exercício fora competência (*artº 22º*).

## **23. Contratação Pública**

No que atina à realização de obras e reparações, atualiza-se a terminologia e fontes legais, especificando-se que a empreitada de obras de construção ou grande reparação pertencentes às instituições, devem observar o estabelecido no Código dos Contratos Públicos. É adicionada a exceção relativa às obras realizadas por administração direta até ao montante máximo de 25 mil euros, sendo que essas obrigações não são aplicáveis às instituições que não recebam apoios financeiros públicos (*artº 23º*).

## **24. Modificação/ Extinção**

A epígrafe do artigo (*artº 26º*) referente à alteração do estatuto jurídico das organizações passa de «*Formas de modificação e de extinção*», para «*Regime aplicável*», sendo estabelecido, no nº 1, que a fusão, cisão e extinção das instituições obedecem ao regime legal aplicável à forma que revistam em cada caso (*a anterior redação estatua apenas a possibilidade de a fusão e a cisão determinarem o surgimento de novas instituições*), mantendo-se inalteráveis os nº 2 e 3.

## **25. Destino dos Bens**

É clarificado o regime aplicável ao destino dos bens no caso de extinção, dando-se primazia a outras IPSS, ao invés de entidades públicas, ou, relativamente a organismos de índole católica, relevam outros com a mesma natureza.

Assim, os bens revertem para outras instituições particulares de solidariedade social ou para entidades de direito público que prossigam idênticas finalidades, nos termos das

disposições estatutárias, ou, na sua falta, mediante deliberação dos órgãos competentes ( *não havendo disposição estatutária aplicável, nem deliberação dos órgãos competentes, os bens são atribuídos, por decisão do membro do Governo responsável pela área da segurança social, a instituições particulares de solidariedade social com sede ou estabelecimento no concelho da localização dos bens, ou em concelhos limítrofes, preferindo as que prossigam ações do tipo das exercidas pelas instituições extintas, ou, na sua falta, para entidades de direito público que prossigam essas ações* ).

Sendo católica a instituição extinta, é dada preferência a outra instituição católica ( **artº 27º** ).

## **26. Sucessão de Instituições**

Quanto a esta temática, é inserido um novo ponto referindo que, no caso de cisão, as garantias dos credores não devem ser reduzidas, sendo o processo de cisão antecedido de parecer do membro do governo responsável pela área da segurança social, ao qual compete verificar a existência de credores ( **artº 30º** ).

## **27. Efeitos da Extinção**

É acrescentado um novo ponto, relativo à responsabilidade solidária dos dirigentes, quanto aos atos não conservatórios e necessários, e pelos danos que deles advenham à instituição ( **artº 31** ).

## **28. Fiscalização**

O **artº 34º**, sobre a fiscalização, é globalmente reformulado. A redação anterior apenas referia a possibilidade da realização de inquéritos, sindicâncias e inspeções.

O novo regime determina que o Estado, através dos seus órgãos e serviços competentes, nos termos da lei geral, exerce os poderes de inspeção, auditoria e fiscalização sobre as instituições, podendo para o efeito ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias e inspeções, sendo tais poderes são exercidos pelos serviços competentes do ministério responsável pela área da segurança social, nos exatos termos definidos nos respetivos estatutos, por forma a garantir o efetivo cumprimento dos seus objetivos no respeito pela lei.

Acresce que os serviços competentes deverão comunicar ao órgão de administração da instituição os resultados das ações de fiscalização e de inspeção desenvolvidas, incluindo as recomendações adequadas à supressão das irregularidades e deficiências verificadas.

## **29. Destituição dos Administradores**

Em consonância com o regime anterior, e em sequência de atos ou omissões lesivos das instituições, pode o membro do governo responsável pela área da segurança social pedir judicialmente a destituição do órgão de administração.

A novidade reside na tipificação dessas situações, que são: a inadequação ao restabelecimento da legalidade ou do equilíbrio financeiro da instituição, o incumprimento dos objetivos programados, por motivos imputáveis ao órgão de administração, a verificação de graves irregularidades no funcionamento da instituição ou dificuldades financeiras que obstem à efetivação dos direitos dos associados e utentes, a não apresentação das contas do exercício, durante dois anos consecutivos e segundo os procedimentos definidos, a não apresentação e ou não aprovação do programa adequado ao restabelecimento da legalidade e do equilíbrio financeiro, nos termos previstos legalmente, a verificação da prática de atos gravemente lesivos dos direitos dos associados e utentes e da imagem da instituição.

Foi igualmente introduzida a possibilidade de as associações, uniões, federações ou confederações de instituições possuírem legitimidade para requerer ao ministério responsável pela área da segurança social que promova o pedido judicial de destituição do órgão de administração, se tiverem conhecimento de factos imputáveis a instituições lesivos dos direitos dos associados e utentes. (*artº 35º*).

No *artº 35º-A* está vertida a matéria processual atinente, até agora prevista no *artº 35.2.*, sem particulares diferenças.

## **30. Encerramento de Estabelecimentos**

Prevê-se, em sequência do regime anterior, a possibilidade de encerramento de estabelecimentos ou serviços.

Porém, para além dos fundamentos de funcionamento ilegal ou gravemente perigoso para a saúde física e moral dos beneficiários, são contempladas outras situações, como sejam as graves condições de insalubridade, inadequação das instalações, ou deficientes condições de segurança, higiene e conforto dos beneficiários.

Ainda que, para a efetivação do encerramento, podem as entidades competentes para a fiscalização e inspeção das instituições, solicitar a intervenção das autoridades administrativas e policiais competentes (*artº 37º*).

## **II. Instituições Religiosas**

### **31. Estatutos**

O *artº 42º* estabelecia que, no caso de omissão estatutária, a fiscalização das instituições religiosas ficaria a cargo da entidade fundadora. O novo regime prevê, expressamente, que as funções do órgão de fiscalização possam ser atribuídas pelos estatutos à entidade fundadora. É acrescentado que os estatutos dos institutos de solidariedade social devem consignar a sua ligação específica à organização religiosa fundadora e conformar -se com as disposições legais aplicáveis.

## **III. Associações de Solidariedade Social**

### **32. Natureza, Fins e Constituição**

Na redação originária, o *artº 52º* incluía a natureza, os fins e a constituição. Atualmente, não se debruça sobre a constituição, que passa para o *arº 53º* (*esta disposição estabelecia o número mínimo de associados*).

É aditado normativo considerando que os objetivos das associações de solidariedade social se concretizam mediante a concessão de bens ou a promoção de serviços e a realização de iniciativas enquadráveis no âmbito material da sua atuação.

Quanto à forma de constituição, é referida a escritura pública ou ato equivalente ( *atualização em resultado da superveniência da associação na hora* ).

### **33. Estatutos**

É feita, no *artº 54º*, remissão para as disposições comuns dos *arºs 10º e 53º*, que regem o conteúdo dos estatutos, sem prejuízo das menções anteriormente estatuídas ( *condições de admissão, saída dos associados, direitos e obrigações e sanções pelo não cumprimento dessas obrigações* ).

### **34. Direito de Voto**

No contexto das votações, é eliminada, do *artº 56º*, a referência à inibição do direito de voto em resultado de situações de conflitualidade de interesses.

Por sua vez, é consagrado que o direito de voto se efetiva mediante a atribuição de um voto a cada associado, sendo que gozam de capacidade eleitoral ativa os associados com, pelo menos, um ano de vida associativa, salvo se os estatutos exigirem prazo superior. É abolido o reconhecimento notarial da assinatura no voto por correspondência, devendo os estatutos definir a forma de reconhecimento exigível.

### **35. Competências da Assembleia Geral**

Nas competências da assembleia geral ( *artº 58º* ), foi eliminada a referência à remuneração dos titulares dos órgãos sociais, passando as respetivas regras a ser fixadas de acordo com o *artº 18º*, já anteriormente referidas .

Por outro lado, foi consagrado, no *nº 2*, que os estatutos podem prever outras formas de designação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, desde que a maioria de cada um desses órgãos seja eleita pela assembleia geral.

### **36. Sessões da Assembleia Geral**

A regulação das sessões da assembleia geral estavam contempladas no *artº 59º*.

O *nº 1* estabelecia a previsão genérica, sendo que os *nºs 2 e 3* – ora revogados – fixavam, respetivamente, o regime inerente às sessões ordinárias e extraordinárias.

Autonomizaram-se as matérias, com a inclusão de dois novos artigos; *59º-A e 59º-B*.

No primeiro, refere-se a existência de três sessões ordinárias (*antes duas*) : até final de dezembro, para eleições, outra até final de março, para aprovação do relatório e contas de exercício do ano anterior e do parecer do órgão de fiscalização, e a última, até final de novembro, para apreciação e votação do programa de ação e do orçamento para o ano seguinte e do parecer do órgão de fiscalização. No texto antecedente, estavam previstas apenas as duas últimas.

Quanto às sessões extraordinárias, não há substancial diferença, mantendo-se que sem prejuízo de pertinente disposição dos estatutos, a assembleia geral reúne quando convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por iniciativa deste, a pedido do órgão executivo ou do órgão de fiscalização ou a requerimento de, no mínimo, 10 % do número de associados no pleno gozo dos seus direitos.

A norma determinando que a reunião deve realizar-se no prazo máximo de 30 dias a contar da data da receção do pedido ou requerimento, transita do *artº 60.3*.

### **37. Convocação da Assembleia Geral**

O normativo atinente à convocação da assembleia geral foi globalmente reformulado, introduzindo-se a possibilidade de convocação eletrónica, bem como outras formas de divulgação, e a disponibilização de documentos incidentes na ordem de trabalhos.

Assim, mantém-se que a assembleia geral é convocada com, pelo menos, 15 dias de antecedência, pelo presidente da mesa ou pelo seu substituto, com a convocatória afixada na sede da associação e feita pessoalmente, por meio de aviso postal expedido para cada associado, e integrada do dia, hora, local e ordem de trabalhos da reunião.

Adiante-se que, independentemente das convocatórias, deve ser dada publicidade à realização das assembleias gerais nas edições da associação, no sítio institucional e em aviso

afixado em locais de acesso ao público nas suas instalações e estabelecimentos, bem como através de anúncio publicado nos dois jornais de maior circulação da área onde se situe a sede.

Desde que contemplada nos estatutos, a convocatória da assembleia geral pode também ser efetuada através de correio eletrónico.

Por outro lado, os documentos referentes aos diversos pontos da ordem de trabalhos devem estar disponíveis para consulta na sede e no sítio institucional, logo que a convocatória seja expedida, por meio de aviso postal, para os associados (*artº 60º*).

### **38. Funcionamento da Assembleia Geral**

Quanto ao funcionamento da assembleia geral, altera-se o período de espera, anterior ao início dos trabalhos, de uma hora, para trinta minutos, fixando-se que a assembleia geral reúne à hora marcada na convocatória, se estiver presente mais de metade dos associados com direito de voto, ou 30 minutos depois, com qualquer número de presenças, salvo se os estatutos dispuserem de outro modo (*artº 61.1*).

É acrescentado um *artº 61º-A*, relativo à mesa da assembleia geral, clarificando a respetiva composição, no mínimo três titulares.

Ainda, o regime de incompatibilidades de exercício dos cargos.

Mantém-se a forma de suprimento das faltas dos membros, que transita do *artº 61.2*

### **39. Deliberações da Assembleia Geral**

É fixado o regime supletivo deliberativo de maioria simples (*artº 62.2*), mantendo-se os anteriores normativos atinentes à anulabilidade, maioria qualificada e manutenção da associação, em caso de eventual procedimento dissolutório (*nº 1, 3 e 4*).

### **40. Comissão Provisória de Gestão**

A possibilidade da constituição de comissão de gestão em consequência da não realização de assembleia eleitoral decidida pelo tribunal é, nesta sede, cometida a um tribunal arbitral.



Assim, se a assembleia geral convocada judicialmente para eleições as não realizar na data ou no prazo que lhe tenham sido marcados, é possível recorrer a Tribunal Arbitral o qual nomeia uma comissão provisória de gestão, com a competência dos titulares dos órgãos de administração estatutários – comissão anteriormente nomeada pelo tribunal (*artº 64.1*).

#### **41. Assembleia de Representantes**

A nova lei prevê a eleição de uma assembleia de representantes, com carácter facultativo, desde que prevista nos estatutos, e com mandato de quatro anos, renovável, até um máximo de doze, e na qual podem ser delegadas determinadas funções atribuídas à assembleia geral (*artºs 64º A, 64º-B e 64º-C*).

#### **42. Extinção**

Prevê-se, no âmbito da extinção, que as associações possam vir ser extintas pelo tribunal arbitral, e não por outro tribunal, como até então (*artº 66.2*).

### **IV. Misericórdias**

#### **43. Natureza**

Na definição de misericórdia refere-se que é uma associação reconhecida na ordem jurídica canónica, ao invés de constituída, com vinha vigorando: as irmandades da Misericórdia ou santas casas da Misericórdia são associações reconhecidas na ordem jurídica canónica, com o objetivo de satisfazer carências sociais e de praticar atos de culto católico, de harmonia com o seu espírito tradicional, informado pelos princípios de doutrina e moral cristãs (*artº 68.1*).

#### **44. Regime Aplicável**

O regime diretamente aplicável às misericórdias era, e é, o estatuto das IPSS, em conformidade com as sujeições canónicas. A presente lei especifica tais sujeições: Compromisso estabelecido entre a União das Misericórdias Portuguesas e a Conferência Episcopal, ou documento bilateral que o substitua (*artº 69.1*).

#### **45. Extinção**

Prevê-se que à extinção se apliquem as normas das associações de solidariedade social, eliminando-se a referência à iniciativa do ordinário diocesano (*artº 71º*).

### **V. Associações Mutualistas**

#### **46. Direito Aplicável**

Inclui-se uma atualização legal, referindo-se que as mutualidades se regem por legislação especial – atualmente o Código das Associações Mutualistas. Clarifica-se a aplicabilidade do estatuto das IPSS, como direito subsidiário (*artº 76º*).

### **VI. Fundações de Solidariedade Social**

#### **47. Natureza**

Especifica-se que o registo como IPSS das fundações de solidariedade social implicam a prossecução de atividades inerentes àquelas instituições, de acordo com os *artº 1º e 1º-A*, respetivo estatuto (*artº 77º*).

#### **48. Regime Aplicável**

É introduzida menção sobre o direito a aplicar. Assim, ressalvada a aplicabilidade da lei - quadro da fundações, o regime das IPSS constitui-se como direito subsidiário.

O disposto no capítulo I do é aplicável às fundações de solidariedade social, com exceção dos artigos 10.º, 12.º, 13.º, 20.º, 21.º e 21.º -C. (*artº 77º-A*).

#### **49. Formas de Agrupamento - Uniões, Federações e Confederações**

Especifica-se, expressamente que as uniões, federações e confederações podem, além de atividades coordenadoras, antes permitidas, desenvolver quaisquer atividades atribuíveis às IPPS de base (*artº 88.2*).

Neste contexto, devem aquelas entidades enviar anualmente ao membro do Governo responsável pela área da segurança social o relatório e contas do exercício findo e prestar as informações que lhe forem solicitadas, sem prejuízo das demais obrigações decorrentes dos acordos ou protocolos celebrados com o Estado e das normas que lhes sejam aplicáveis (*artº 89.4*).

Foi, ainda, acrescentado que as uniões, federações e confederações podem, querendo, ser consideradas entidades com capacidade para negociação de convenções coletivas de trabalho aplicáveis às instituições nelas filiadas e aos trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes (*artº 93º-A*).